

Acórdão: 14.133/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.513  
Impugnante: Interlagos Siderurgia Ltda.  
PTA/AI: 01.000121877-45  
Inscrição Estadual: 67228812100-40  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Carvão Vegetal - Constatada a emissão de nota fiscal de entrada sem observância das normas regulamentares específicas da matéria, legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Exigências fiscais mantidas.**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Infração constatada na entrada de carvão vegetal proveniente de outro Estado, constando destinatário diverso nas notas fiscais de produtor rural. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação (50%), no valor total de R\$ 411.605,11 (valor adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado, por meio de Verificação Fiscal Analítica, levada a efeito relativamente ao exercício de 1993, que o contribuinte praticou as seguintes irregularidades:

- 1) Emissão de Nota Fiscal de Entrada constando remetente diverso daquele identificado na Nota Fiscal de Produtor Rural;
- 2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, cujo adquirente não é a Impugnante;
- 3) Entrada de carvão vegetal sem a correspondente Nota Fiscal de Produtor Rural, necessária para o acobertamento do trânsito da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 373 a 383, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 406 a 409.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 412 a 417, opina pela improcedência da Impugnação.

### ***DECISÃO***

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal de fls. 412 a 417 haver rebatido todos os pontos apresentados pela Impugnante, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

### **DO MÉRITO**

"Versa o presente litígio sobre o cometimento de irregularidades diversas, as quais descaracterizaram o benefício do diferimento, constatadas por meio de Verificação Fiscal Analítica e relativas ao exercício de 1993.

Os documentos que originaram as infrações estão relacionados às fls. 07 a 55, sendo identificados com clareza, o motivo de cada situação irregular (fl. 05). A recomposição da conta gráfica encontra-se à fl. 06.

#### **Irregularidade 1) Emissão de Nota Fiscal de Entrada constando remetente diverso daquele identificado na Nota Fiscal de Produtor Rural.**

Verificou-se que a Autuada emitia as notas fiscais de entrada quando do recebimento do carvão vegetal, fazendo constar remetente diverso daquele que realmente lhe enviou as mercadorias.

O artigo 605, do Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), vigente à época dos fatos, dispõe que a saída de carvão vegetal será acobertada por Nota Fiscal de Produtor, ressalvada a hipótese prevista no artigo 260, emitida no município de origem do produto.

De igual modo, determina o artigo 606, da mesma norma, que o contribuinte adquirente de carvão vegetal emitirá nota fiscal no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Estando comprovado que a remetente é a própria Contribuinte (produtor rural), deduz-se que as notas fiscais emitidas em nome de terceiros ocasionaram a perda do diferimento.

Não há respaldo legal para a alegação de que incorre a tributação quando o carvão vegetal é produzido pela própria empresa consumidora.

Com efeito, está gravado no artigo 91, inciso I, do Decreto precitado que, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, considera-se autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte.

**Irregularidade 2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, cujo adquirente não é a Impugnante.**

Neste caso, a própria Autuada reconhece que os documentos fiscais não estavam endereçados a seu estabelecimento.

Assim, não pode prevalecer o seu intento de amparar-se no princípio da não-cumulatividade, de vez que o mesmo não pode alcançar um terceiro, estranho à relação comercial. E mais: para serem aproveitados, os créditos deveriam estar destacados em documentação hábil e idônea.

Cumprido esclarecer que o inciso VIII, do artigo 153, do Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), estabelece as condições para o aproveitamento de créditos do ICMS, destacados em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou.

Desta forma, as peculiaridades de cada região não podem prevalecer perante tal dispositivo, o qual deveria ter sido adotado a fim de se evitar alegações genéricas de que o imposto já estava pago na origem.

Inferre-se, portanto, que está plenamente correto o estorno de créditos efetivados pelo Fisco.

**Irregularidade 3) Entrada de carvão vegetal sem a correspondente Nota Fiscal de Produtor Rural, necessária para o acobertamento do trânsito da mercadoria.**

Esta irregularidade é admitida formalmente pela Impugnante, ao declarar que os “carreiros” apresentaram-se a ela, com seus caminhões de carvão, sem exibirem as notas fiscais de produtor rural.

Tal fato constitui descumprimento à regra inserta no inciso X, do artigo 108, do RICMS/91, que prevê como obrigação da Contribuinte, emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, **e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.** (Destacamos).

Aplicável à situação, em consequência, o disposto no artigo 83, inciso III, do RICMS/91, assim redigidos:

“Artigo 83 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I e II - (...);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o contribuinte que recebe ou mantém em estoque mercadoria de terceiro desacobertada de documento fiscal".

Vale lembrar, que a matéria tem sido objeto de exame por parte das Câmaras de Julgamento do Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, verificando-se a unânime aprovação das exigências fiscais, (Acórdãos números 11.940/97/1ª e 11.965/97/1ª).

Restando caracterizada nos autos a prática das infrações apontadas e, levando-se em conta a legislação tributária que rege a matéria, reputamos correto o trabalho fiscal."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava parcialmente procedente para excluir o item 1 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 11 de Maio de 2000.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Antonio Leonart Vela**  
**Relator**